



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.902171/2008-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-007.998 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de junho de 2020
Recorrente VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/07/2004

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO.

Só pode ser utilizado para compensação o valor para o qual tenha sido reconhecida a disponibilidade nos sistemas da Receita Federal do Brasil.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Breno do Carmo Moreira Vieira, Liziane Angelotti Meira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de Declaração de Compensação (DCOMP) com aproveitamento de suposto pagamento a maior.

A Delegacia da Receita Federal de origem emitiu Despacho Decisório Eletrônico de não homologação da compensação, tendo em vista que o pagamento apontado como origem do direito creditório estaria integralmente utilizado na quitação de débito do contribuinte.

Cientificada do despacho decisório, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, e requer a declaração de insubsistência do Despacho Decisório, para o fim de reconhecer a existência do crédito de PIS decorrente do pagamento em duplicidade desse tributo no mês de julho do ano-calendário de 2004 e por consequência a homologação da compensação realizada por meio da respectiva DCOMP.

Alega a impugnante, em síntese, que:

(...) o DARF no valor de R\$ 140.713,11, foi recolhido em duplicidade, uma primeira vez em 16/07/2004 e uma segunda vez no dia 20/07/2004, tendo sido o Despacho Decisório ora atacado emitido unicamente em razão de um equívoco dos sistemas eletrônicos da Receita Federal do Brasil, que vinculam ao débito de PIS acima mencionado o DARF informado pela Manifestante em sua DCOMP (o recolhido em 20/07/2004), ao invés de utilizarem o DARF que foi primeiramente recolhido (aquele pago no dia 16/07/2004).

(...)

8. Registre-se ademais, que no presente caso a Manifestante tomou o cuidado de inserir em sua DCTF do 3º trimestre de 2004 a informação de que houve o recolhimento em duplicidade de um mesmo DARF relativo ao débito de PIS da 1ª Semana de julho de 2004, o que foi feito mediante a transcrição dos dois DARFs no campo “Pagamento com DAR – R\$”, informando-se que um deles contribui com R\$ 0,00 para a quitação do respectivo débito (doc.06).”

A 9ª Turma da DRJ/CPS, acórdão nº 05-38.587, deu parcial provimento à manifestação de inconformidade. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/07/2004

DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO DISPONÍVEL. HOMOLOGAÇÃO. Reconhecida a disponibilidade do direito creditório, homologa-se a compensação até o seu limite.

A decisão de piso, ao consultar as telas do sistema da Receita Federal, identificou os dois pagamentos citados pela Recorrente, bem como que ainda estava disponível para utilização um valor de R\$ 138.909,27. Por isso, reconheceu a procedência em parte da manifestação de inconformidade, para homologar a compensação efetuada até o limite desse valor.

Em seu recurso voluntário, a empresa sustenta que a DRJ equivocou-se ao considerar como alocado o DARF pago em 20/07/2004 e que o correto seria alocar o DARF de 16/07/2004. Dessa forma, o pagamento de 16/07/2004 seria o correto para quitação dos débitos de 07/07/2004, consubstanciando o valor de R\$ 140.713,11. São seus argumentos:

Assim, mister se faz o recolhimento do pagamento efetuado em 16/07/2004 para a liquidação do débito vencido em 07/07/2004, no valor atualizado em R\$ 140.713,11 e

sua devida alocação no sistema da Receita Federal do Brasil, culminado com a extinção da pretensão deste de receber o saldo remanescente do pagamento em duplicidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de interposição, dele, portanto, tomo conhecimento.

Insurge-se a Recorrente contra o valor do crédito reconhecido pela DRJ de R\$ 138.909,27, por entender que tem direito a R\$ 140.713,11.

A PER/DCOMP retificadora final 0086 enviada pela empresa atrelou o DARF de 20/07/2004 no valor de R\$ R\$ 140.713,11 à quitação do débito de R\$ 142.120,24 do tributo com vencimento em 06/08/2004:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 1.4			
59.104.422/0001-50	13703.90851.010904.1.7.04-0086	Página 5	
DEMONSTRATIVO		DRF S.B. CAMP fls. 052	
CRÉDITO			
CNPJ DO CRÉDITO: 59.104.422/0001-50			
TIPO DE CRÉDITO: Pagamento Indevido ou a Maior			
AÇÃO JUDICIAL: NÃO			
INFORMADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO ANTERIOR: NÃO			
INFORMADO EM PER/DCOMP ANTERIOR: NÃO			
TOTAL DO CRÉDITO ORIGINAL UTILIZADO NESTA DCOMP:		140.713,11	
DÉBITOS COMPENSADOS			
CNPJ DO DÉBITO: 59.104.422/0001-50			
GRUPO DO TRIBUTO: PIS/PASEP			
CÓDIGO DA RECEITA : 5979-1 PIS/PASEP - Retenção sobre pagamentos de pessoa jurídica a pessoa jurídica de direito privado			
PERÍODO DE APURAÇÃO/EXERCÍCIO/ANO-CALENDÁRIO: 5ª Sem. / Julho / 2004			
DATA DE VENCIMENTO: 06/08/2004			
NÚMERO DO PROCESSO:			
PRINCIPAL		142.120,24	
MULTA		0,00	
JUROS		0,00	
TOTAL:		142.120,24	
TOTAL DOS DÉBITOS COMPENSADOS		142.120,24	

***** FIM DE IMPRESSÃO *****

Ressalte-se que não há como alterar os parâmetros informados pela própria empresa no PER/DCOMP.

Tem-se que restou comprovado que foram efetuados dois pagamentos de R\$ 140.713,11, em 16/07/2004 e 20/07/2004, um deles totalmente vinculado à quitação dos débitos declarados em DCTF no valor de R\$ 159.111,76.

30/2012553610568164956
DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

D C T F TRIMESTRAL - 3.00

CNPJ: 59.104.422/0001-50 Trimestre: 3º. Trimestre/2004
Nº Declaração: 1000.000.2004.1770272243 Tipo/Status: Original/Cancelada

Pagamento com DARF - PIS/PASEP-5979-1 - 1ª Sem/Jul/2004

Período Apuração	CNPJ	Código Receita	Data Vencimento	Nº Referência	Valor Principal	Valor Multa	Valor Juros	Valor Total DARF	Valor Pago Débito
03/07/2004	59.104.422/0001-50	5979	07/07/2004		12,57	0,00	0,00	12,57	12,57
03/07/2004	59.104.422/0001-50	5979	07/07/2004		22.415,93	0,00	0,00	22.415,93	22.415,93
03/07/2004	59.104.422/0001-50	5979	07/07/2004		136.654,48	4.058,63	0,00	140.713,11	0,00
03/07/2004	59.104.422/0001-50	5979	07/07/2004		136.654,48	4.058,63	0,00	140.713,11	136.654,48
30/06/2004	59.104.422/0001-50	5979	07/07/2004		28,78	0,00	0,00	28,78	28,78

Total Pago do Débito: 159.111,76

E do outro pagamento, o sistema da Receita Federal demonstrou que só R\$ 138.909,27 estava disponível:

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos.

Data/Hora: 30/03/2012 / 09:08:36 Período disponível: 06/09/1986 a 28/03/2012
Período pesquisado: 06/09/1986 a 28/03/2012

RESUMO EXTRATO COMPOSIÇÃO HISTÓRICO UTILIZAÇÃO DUPLICADOS

CNPJ: 59.104.422/0001-50 Nome empresarial: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORE

Nr. registro: 4546233808-8 Dt. arrecadação Banco: 16/07/2004 745 Agência: 0001 Dt. vencimento Per. apuração: 07/07/2001 03/07/2004

Nr. referência: Tipo documento: Sistema de Interesse
DARF PRETO PJ REDE LOCAL
VI reservado para C/C PJ: 0,00

Valores do registro

Receita	Valor	Saldo
1 5979	136.654,48	136.654,48
2 8408	4.058,63	2.254,79
3		
Valor total	140.713,11	138.909,27

Alocações

Débito

Tributo	PA	Receita	Dt. vencimento	Valor	Processo	Inscrição
CSRF	01/07/2004	5979	07/07/2004	159.111,76		

1 / 1

Tipo	Dt. alocação	Sistema	VI util principal	VI util multa	VI util juros	VI util amortizado
C	18/07/2005	FISCEL	0,00	1.803,84	0,00	1.803,84

Valores restituídos / reservados para restituição

Valor Reservado	Valor Bloqueado	Sistema	Processo / Perdcomp

Logo, o saldo remanescente é insuficiente para a quitação do débito de R\$ 142.120,24 com vencimento em 06/08/2004, declarado no PER/DCOMP.

Dessa forma, resta claro que a compensação deve ser homologada então em parte, até o limite disponível de R\$ 138.909,27, irreparável por conseguinte a decisão de piso.

Conclusão

Por isso, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora